

4



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

292

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03082862

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação nº 994.09.283841-9, da Comarca de Macatuba,
em que é apelante ~~XX~~ sendo
apelado ~~XX~~

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e
ADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

DONEGÁ MORANDINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 994.09.283841-9 (679.788-4)

Comarca: Macatuba

Apelante: ~~José de Fátima Queiroz Rossini~~ outros

Apelado: ~~José de Fátima Queiroz Rossini~~

Voto n. 15.355

202

Ação de nulidade de ato jurídico. Doação inter vivos que não excede a quota disponível. Não demonstração de excesso no momento da liberalidade, a teor do artigo 549, do Código Civil. Ordem de vocação hereditária. Inaplicabilidade. A doação entre vivos não guarda respeito à ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829, do Código Civil, havendo liberdade na disposição patrimonial em vida, respeitada a quota-parte indisponível. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO.

1.- Ação ordinária de nulidade de ato jurídico julgada improcedente pela r. sentença de fls. 104/108, de relatório adotado.

Apelam os autores.

Sustentam que a doação levada a efeito por seu genitor, em benefício de Tereza de Fátima Queiroz Rossini, ultrapassou a quota disponível. Ademais, argumentam que mesmo na doação entre vivos deve ser respeitada a ordem de vocação hereditária, o que ensejaria a declaração de nulidade da disposição levada a efeito pelo doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contra-razões pelos réus (fls. 114/verso).

É o RELATÓRIO.

2.- o apelo não comporta acolhimento.

Com efeito.

O doador detinha a propriedade de 50% do imóvel localizado na Rua Carlos Gomes, n. 04-06, na cidade de Macatuba-SP, cuja parte restante era de propriedade dos réus.

No ato da liberalidade em benefício dos apelados, embora o referido bem fosse o único de propriedade do doador, é bem verdade que, por ocasião da separação consensual havida entre o doador e Marilena da Rocha Queiroz, doou-se aos ora autores a propriedade do imóvel localizado na Rua Equador, n. 07-08, em inegável adiantamento de legítima (fls. 49), o que deve ser considerado para fins de estipulação da quota-parte disponível, conforme prescreve o artigo 544, do Código Civil: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança".

Segundo se verifica das avaliações dos imóveis em questão, não impugnadas pelos autores (fls. 81/82 e 86), o bem localizado na Rua Carlos Gomes foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliado em R\$-40.000,00, dos quais pertencia ao doador, no ato da liberalidade, R\$-20.000,00, enquanto o imóvel que serviu de adiantamento de legítima foi avaliado em R\$-25.000,00.

Dessas quantias conclui-se que o doador dispunha de R\$-45.000,00 como montante patrimonial, não ferindo a legítima dos apelantes a disposição, em favor dos réus, de 50% do imóvel localizado na Rua Carlos Gomes, posto que nesta operação houve a doação de R\$-20.000,00, isto é, o equivalente a 44% do capital pertencente ao doador.

Por fim, não se afigura adequado o pleito dos autores buscando a aplicação do artigo 1.829, do Código Civil (revogado art. 1.603, do CC/1916). Isso porque, a ordem na vocação hereditária somente é obedecida na sucessão *causa mortis* do agente, não havendo qualquer regulamentação relativa à disposição patrimonial em vida, salvo a limitação relativa à quota-parte disponível, e ainda ao possível adiantamento de legítima, caso realizada a doação de ascendentes a descendentes, conforme dispõem os artigos 544 e 549, ambos do Código Civil vigente.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo.


Donegá Morandini
Relator